



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1993526 - RS (2021/0385981-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MIOLA - RS028984
AGRAVADO : FORTA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : VALÉRIA GUTJAHR - RS051880

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E NA ANÁLISE DE NORMA DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF E SÚMULA 280/STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – O argumento alegado nas razões do recurso especial de que o mecanismo de responsabilização pelo recolhimento do ICMS questionado – Substituição Interna Subsequente – está em consonância com a o art. 150, § 7º, da Constituição da República não pode ser examinada em recurso especial, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte, a teor do disposto no art. 102 da CF/88.

III – O tribunal de origem concluiu pela ilegalidade da instituição, por lei estadual, de obrigação que extrapola o limite dos Convênios, no caso de Substituição Tributária interestadual, regulada por Convênios CONFAZ, revelando-se ilegal o art. 33, I, g, § 5º, da Lei estadual n. 8.820/1989.

IV – A tese defendida pelo Recorrente, ora Agravante, de que a lei estadual questionada não disciplina Substituição Tributária Interestadual, mas Substituição Tributária Interna, não se revestindo, portanto, de ilegalidade, revela-se inviável de ser examinada por esta Corte, tendo em vista a necessidade de interpretação de norma de direito local, incidindo à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal.

V – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de junho de 2022.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1993526 - RS (2021/0385981-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MIOLA - RS028984
AGRAVADO : FORTA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : VALÉRIA GUTJAHR - RS051880

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E NA ANÁLISE DE NORMA DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF E SÚMULA 280/STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – O argumento alegado nas razões do recurso especial de que o mecanismo de responsabilização pelo recolhimento do ICMS questionado – Substituição Interna Subsequente – está em consonância com a o art. 150, § 7º, da Constituição da República não pode ser examinada em recurso especial, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte, a teor do disposto no art. 102 da CF/88.

III – O tribunal de origem concluiu pela ilegalidade da instituição, por lei estadual, de obrigação que extrapola o limite dos Convênios, no caso de Substituição Tributária interestadual, regulada por Convênios CONFAZ, revelando-se ilegal o art. 33, I, g, § 5º, da Lei estadual n. 8.820/1989.

IV – A tese defendida pelo Recorrente, ora Agravante, de que a lei estadual questionada não disciplina Substituição Tributária Interestadual, mas Substituição Tributária Interna, não se revestindo, portanto, de ilegalidade, revela-se inviável de ser examinada por esta Corte, tendo em vista a necessidade de interpretação de norma de direito local, incidindo à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal.

V – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno desprovido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA
(RELATORA):

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** contra a decisão que não conheceu do seu recurso especial, ao fundamento de que o acórdão recorrido possui base eminentemente constitucional, bem como pela incidência da Súmula 280/STF.

Sustenta o Agravante, em síntese, "a total desnecessidade de analisar a legislação local ou de norma constitucional para afastar o entendimento proferido pelo Tribunal Regional, na medida em que a legislação estadual não precisa ser igual ao do protocolo, porque regula operação interna do Estado do Rio Grande do Sul e, não se está tratando da lei estadual, mas da ofensa ao artigo 6º da LC 87/96, competência de exercício de regramento legislativo próprio a regular a substituição tributária interna, sem submissão ao protocolo firmado em operações interestaduais" (fl. 759e).

Ao final, requer o provimento do recurso, a fim de que seja dado total provimento ao seu recurso especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 488/512e.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (RELATORA):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão ao Agravante.

Nas razões do recurso especial, o Recorrente argumenta que o mecanismo de responsabilização pelo recolhimento do ICMS questionado – Substituição Interna Subsequente – está em consonância com a o art. 150, § 7º, da Constituição da República não pode ser examinada em recurso especial, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte, a teor do disposto no art. 102 da CF/88. "[...] sistemática de substituição tributária analisada nesta ação está em perfeita consonância com [...] fundamentos constitucionais de validade" (fl. 216e).

Nesse aspecto, da maneira como posta as razões recursais, o deslinde da controvérsia demanda necessariamente a interpretação de dispositivos e preceitos constitucionais, razão pela qual eventual ofensa aos dispositivos legais relacionados pelo Recorrente seria meramente reflexa.

O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a

garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT, A PARTIR DE PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, não restou configurada a violação do art. 535 do CPC, pois, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o Órgão Julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente quando desinfluentes para a solução da lide ou se notório o caráter de infringência do julgado.

2. A discussão sobre a alteração de alíquota da Contribuição ao SAT, em função do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), por norma constante de ato infralegal, é estritamente de natureza constitucional, entendimento esse reforçado pela circunstância de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a repercussão geral do tema, nos autos do RE 684.261/RS (Rei. Min. LUIZ FUX, DJe de 1.7.2013). Precedentes: AgRg no AREsp. 507.664/RN, Rei. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22.10.2014; AgRg no AREsp. 417.936/MG, Rei. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.11.2014; AgRg no REsp. 1.367.863/PR, Rei. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.12.2014; AgRg no Resp. 1.343.220/RS, Rei. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.2.2013 e AgRg no REsp. 1.290.475/RS, Rei. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 10.3.15.

3. Ademais, esta Corte possui o entendimento de que o art. 97 do CTN possui caráter eminentemente constitucional, porque reproduz o Princípio da Legalidade previsto no art. 150, I da CF. Precedentes: AgRg no REsp. 1.540.273/RS, Rei. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.9.2015; AgRg no AREsp. 640.931/RS, Rei. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 10.2.2016.

4. Agravo Regimental interposto por Nordeste Segurança Eletrônica Ltda. desprovido.

(AgRg no REsp 1423915/SE, Rei. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 20/06/2016, destaquei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, "o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

2. No tocante à alegada violação do art. 150, incisos I e III, alínea "b", da

Constituição Federal, não cabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

3. Quanto à apontada violação dos arts. 97 e 104, inciso I, do CTN e 1º, § 4º, da LICC, tampouco merece conhecimento o presente recurso, porquanto o acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional, bem como mediante interpretação de direito local, consoante se observa da simples leitura do julgado.

4. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, e o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

5. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação de matéria constitucional e da legislação municipal supramencionada, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 278.927/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010, destaquei)

No mais, o tribunal de origem concluiu pela ilegalidade da instituição, por lei estadual, de obrigação que extrapola o limite dos Convênios, no caso de Substituição Tributária interestadual, regulada por Convênios CONFAZ, revelando-se ilegal o art. 33, I, g, § 5º, da Lei estadual n. 8.820/1989, como segue (fls. 123/129e):

A discussão envolve dever de realização de nova substituição tributária da operação interna de venda, por parte de estabelecimento que recebe mercadoria de empresa interdependente em operação interestadual em que já existe substituição tributária.

Isto é, determina-se a reconstrução da substituição tributária realizada na operação interestadual, não mais em face do remetente da mercadoria (substituto), mas do receptor desta no estado de destino (substituído), e em face de nova base de cálculo que não aquela praticada na substituição ocorrida na operação interestadual e regulada no Convênio ICMS de regência.

Já tivemos a oportunidade de debater o assunto quanto aos pneumáticos, quando do julgamento do agravo de instrumento n.º 70074893207, de modo que peço vênha para transcrever os fundamentos declinados naquela ocasião, que representam minha posição sobre o tema:

"Inicialmente, como se vê da decisão de indeferimento do efeito suspensivo postulado, pareceu-me que a atuação do Estado efetivamente tinha respaldo na legislação. Afinal, a operação objeto da determinação legislativa (art. 33, inciso I, alínea "g", § 5º da Lei Estadual 8.820/89, regulada no art. 9º, inciso VI, Nota 02, Livro III do Dec. 37.699/97) é operação interna de circulação de mercadoria (do atacadista gaúcho para o varejista gaúcho – respaldada em tese pelo art. 6º da LC 87/96), e a peculiaridade da interdependência dos estabelecimentos comerciais efetivamente denota hipótese de distinção aos casos em que a operação acontece entre empresas não relacionadas, mormente tendo em consideração que é o valor desta operação que informa a base de cálculo da substituição tributária, na forma do Convênio ICMS n.º 85/93.

Ocorre que, após estudar a matéria com mais vagar, convenci -me de que a atuação do Estado do Rio Grande do Sul se deu fora dos limites da

legalidade.

Isto porque, em que pese a existência de anomalia na sistemática da substituição tributária imposta no Convênio ICMS n.º 85/93 (ao atribuir a condição de substituto tributário ao fabricante/importador de pneumáticos pela obrigação subsequente praticada pelo destinatário do bem no outro Estado da federação, e viabilizar o uso do preço da própria operação como base de cálculo da operação subsequente, acaba por permitir uma diminuição substancial do valor presumido quando a operação se dá entre empresas interdependentes), não podia o Estado do Rio Grande do Sul, por meio de Lei Estadual, impor a reconstrução da regra matriz da substituição ao substituído.

Veja-se, a operação objeto da substituição tributária é a interna, mas o agente substituto remete mercadoria de outro Estado, precisamente por esta razão é que a regulação somente pode se dar nos termos do Convênio ICMS n.º 85/93, na forma do art. 9º da LC 87/96 (e não nos termos do art. 6º). Nesses termos, a eventual reparação da anomalia constatada no regime quanto às empresas interdependentes demandava atuação via Convênio, não podendo ser objeto de determinação autônoma da legislação estadual (art. 33, inciso I, alínea “g”, § 5º da Lei Estadual 8.820/89), a qual, a pretexto de estabelecer hipótese de responsabilidade tributária interna autônoma, acaba por anular a regra de substituição tributária e cobra do substituído a diferença ocasionada pelo desajuste verificado.

Tanto assim é que a imposição constante do RICMS no art. 9º, inciso IV, Nota 02, Livro III, fala em nova substituição tributária, referindo -se ao fato de que previamente houve tributação por este regime, que, no caso, é a substituição ocorrida na operação interestadual.

Igualmente a confirmar a inadequada atuação do Estado do Rio Grande do Sul, é pertinente destacar que o Convênio n.º 52/2017, que “Dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal”, apenas em 2017 (os fatos geradores em discussão referem-se a operações praticadas entre 2013 e 2015) disciplinou a autorização para que os Estados membros não aplicassem a substituição quando a operação ocorresse entre estabelecimentos interdependentes, como se vê da respectiva Cláusula nona, §1º:

“Cláusula nona O regime de substituição tributária não se aplica:

I - às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária a estabelecimento industrial fabricante do mesmo bem e mercadoria, assim entendido aquele classificado no mesmo CEST;

II - às transferências interestaduais promovidas entre estabelecimentos do remetente, exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista;

III - às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, desde que este estabelecimento não comercialize o mesmo bem ou mercadoria;

IV - às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias a estabelecimento localizado em unidade federada que lhe atribua a condição de substituto tributário em relação ao ICMS devido na operação interna;

V - às operações interestaduais com bens e mercadorias

produzidas em escala industrial não relevante, nos termos deste convênio.

§ 1º Ficam as unidades federadas de destino autorizadas a não aplicar o regime de que trata o caput nas operações entre estabelecimentos de empresas interdependentes, exceto se o destinatário for varejista, observado o disposto no § 6º da cláusula décima primeira.

§ 2º Em substituição ao inciso I do caput, não se aplica o regime de substituição tributária nas operações interestaduais destinadas a estabelecimento industrial localizado no Estado de São Paulo que seja fabricante de bem e mercadoria pertencentes ao mesmo segmento.

§ 3º Em substituição ao disposto no inciso II, nas transferências interestaduais destinadas aos Estados de Alagoas, Bahia, Minas Gerais, Paraíba e Rio de Janeiro, o regime de que trata o caput não se aplica quando promovidas entre estabelecimentos do industrial fabricante, exceto quando destinada a estabelecimento varejista.

§ 4º Para aplicação do disposto no § 3º, em se tratando de transferência para estabelecimento distribuidor, atacadista, depósito ou centro de distribuição, estes deverão operar exclusivamente com produtos fabricados por estabelecimento industrial de mesma titularidade.

§ 5º O regime de que trata o caput não se aplica, também, às operações interestaduais promovidas por contribuintes varejistas com destino a estabelecimento de contribuinte não varejista localizado no Estado de São Paulo.

§ 6º Para os efeitos desta cláusula, não se considera industrialização a modificação efetuada no bem ou na mercadoria pelo estabelecimento comercial para atender à especificação individual do consumidor final.

§ 7º Na hipótese desta cláusula, exceto em relação ao inciso V do caput, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, salvo disposição em contrário na legislação da unidade federada de destino.

§ 8º Nas hipóteses de inaplicabilidade do regime de substituição tributária tratadas nesta cláusula, o sujeito passivo indicará, no campo “Informações Complementares” da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) que acobertar a operação, o dispositivo em que se fundamenta a referida inaplicabilidade.” – grifei.

[...]

Dessa forma, penso ser plausível a arguição de ilegalidade da atuação do Estado em tentar sanar o desajuste proveniente da regulação de substituições tributárias interestaduais por meio de legislação estadual, como se fosse viável a subversão da regra do art. 9º da LC 87/96 pela do art.

6º da mesma Lei Complementar (que foram reguladas de maneira diversa pelo instrumento legislativo de regência - art. 155, inciso XII, alínea “b”, da CF/88).” O caso em mesa além da questão dos pneumáticos, refere-se a operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, ou seja, é regulado pelo Convênio ICMS n.º 110/2007 (combustíveis e lubrificantes), para além do Convênio ICMS n.º 85/93 (pneumáticos, câmaras de ar, dentre outros).

Nesses termos, tem-se que o Estado do Rio Grande do Sul aderiu a convênios interestaduais que fixavam regras específicas para a substituição

tributária discutida, indicando base de cálculo específica e cancelada pela LC 87/96, bem como vedando a cobrança de valores do substituído.

Assim sendo, a retificação da anomalia relacionada aos estabelecimentos interdependentes deveria ser promovida na esfera dos próprios Convênios, e não mediante legislação estadual em sentido contrário ao Convênio (indicando base de cálculo diversa e viabilizando a cobrança em razão do substituído tributário).

Portanto, comprovada a ilegalidade da instituição da regra de refazimento da substituição tributária em voga, imperioso o provimento do recurso para que seja concedida a segurança ao impetrante no sentido de reconhecer a ilegalidade da nova substituição tributária e desconstituir o auto de lançamento n.º 36504076.

Rever tal posicionamento, com o objetivo de acolher a tese defendida pelo Recorrente, ora Agravante, de que a lei estadual questionada não disciplina Substituição Tributária Interestadual, mas Substituição Tributária Interna, não se revestindo, portanto, de ilegalidade, revela-se inviável de ser examinada por esta Corte, tendo em vista a necessidade de interpretação de norma de direito local, incidindo à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário”.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.

Se a reforma do julgado demanda a interpretação de lei local, o recurso especial é inviável (STF, Súmula nº 280). Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 325.430/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. PRODEC. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Verifica-se que a demanda foi dirimida com base em Direito local, in casu, na legislação estadual catarinense (Lei 3.342/05 e no Decreto 704/07). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: “por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.” 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.433.745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014).

Dessa forma, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EREsp 1311383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).

Não obstante o desprovimento do recurso, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.993.526 / RS

Número Registro: 2021/0385981-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00239170920218217000 0023917092021821700000472681120218217000 00472681120218217000
02594536820198217000 03295162120198217000 239170920218217000
23917092021821700000472681120218217000 2594536820198217000 3295162120198217000
472681120218217000 70082875444 70083576074 70085103646 70085337152 90464869520188210001

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : MARCOS ANTONIO MIOLA - RS028984

RECORRIDO : FORTA COMERCIAL LTDA

ADVOGADO : VALÉRIA GUTJAHR - RS051880

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MIOLA - RS028984

AGRAVADO : FORTA COMERCIAL LTDA

ADVOGADO : VALÉRIA GUTJAHR - RS051880

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 28 de junho de 2022